



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1132297-08.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOANA CARDOSO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1132297-08.2024.8.26.0100

APELANTE: JOANA CARDOSO

APELADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.922

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA –
CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM
CONSIGNÁVEL (RMC) - AUTORA - PRETENSÃO - GRATUIDADE
PROCESSUAL - JUÍZO - INDEFERIMENTO - AUTORA -
INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO -
DESPROVIMENTO - QUESTÃO - PRECLUSÃO - JUÍZO -
DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - AUTORA -
INÉRCIA - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - SENTENÇA
- MANUTENÇÃO.**

APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...*Vistos. Trata-se de Procedimento Comum Cível, tendo sido indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado recolhimento de custas (fls. 102/103). Interposto agravo de instrumento, houve indeferimento do recurso (fls. 108/115). Determinado o recolhimento das custas iniciais (fls. 116), ficou-se a autora inerte. Desta forma, imperiosa a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Pelo exposto, com fundamento no artigo 321, § único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na Dívida Pública. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas pela distribuição ou expedida certidão para inscrição do nome da autora na dívida ativa, observando-se o artigo 1098, das Normas de Serviço da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se os*

autos, fazendo-se as devidas anotações. P. I. C.” (fls. 120).

A autora apelou. Insiste no direito à gratuidade processual. Argumenta que o cancelamento da distribuição dispensa o recolhimento das custas. Pretende a reforma da sentença (fls. 123/135).

O réu contrarrazoou (fls. 145/147).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória. A autora não reconhece o cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) nº 11481553 (fls. 43). O juízo rejeitou a gratuidade processual, decisão mantida em grau recursal (fls. 72). A questão está preclusa. Determinado o recolhimento das custas iniciais, a autora se manteve inerte (fls. 113), sobrevivendo a sentença que indeferiu a petição inicial (fls. 120).

O recurso não poderia ser conhecido ante a ausência do preparo, na medida em que reitera a concessão do favor legal, já apreciada pelo Colegiado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL -
AGRAVANTE - PRETENSÃO - GRATUIDADE
PROCESSUAL - PESSOA FÍSICA - AÇÃO -
PROPOSITURA FORA DO DOMICÍLIO -
INOBSERVÂNCIA À PRERROGATIVA DA
LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - BOAS PRÁTICAS -
COMUNICADO CG Nº 02/2017 - ORIENTAÇÃO DO
NUMOPEDE DA CORREGEDORIA GERAL DA
JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO EM SITUAÇÕES SIMILARES -
HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NÃO*

*COMPROVAÇÃO - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO -
DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO
DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento
2265899-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de
Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito
Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro:
06/09/2024)*

Passível a imposição do pagamento das custas,
consoante Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024:

*O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e
todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da
taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).*

Vejam-se pronunciamentos a respeito:

*INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
Determinada emenda para juntada de procuração
com firma reconhecida. Excepcionalidade da medida
bem justificada no caso concreto. Inércia do apelante
em não apresentar o documento exigido. Extinção do
processo sem resolução de mérito. Possibilidade.
Dicção dos arts. 321 e parágrafo único e 485, I, ambos
do CPC. Justiça gratuita. Ajuizamento da ação em
domicílio diverso do autor, a despeito
da prerrogativa contida no art. 101, I do CDC.
Demandante que assumiu eventuais gastos com
possíveis deslocamentos no decorrer do processo.
Circunstância que permite concluir ter o consumidor*

condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ademais, deixou de apresentar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, não logrando êxito em infirmar a conclusão adotada. Custas iniciais. Pagamento devido, nos termos do Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1095880-56.2024.8.26.0100; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

AÇÃO REVISIONAL. Desistência da ação antes da citação do réu que não exime o autor do recolhimento das custas iniciais. Aplicabilidade do enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Constitucionalidade da Lei nº 11.608/2003 analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1169238-88.2023.8.26.0100; Relator: Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Mantenho a imposição do pagamento das custas iniciais e do preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Diante da intervenção do réu, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios para 10% sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR